PREFEITURA DE
Belo Jardim
Crescendo com a nossa gente

LEI Nº 1.830/2010, de 27 de outubro de 2010.

EMENTA: Cria o Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Belo Jardim**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica criado o Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, que visa apoiar, divulgar e desenvolver o turismo no município de Belo Jardim, vinculado a Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Paisagismo.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Turismo, instituído por esta Lei, é constituído pelos recursos depositados em conta especial a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, sob a denominação de Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, a saber:

I - recursos provenientes do Município através de dotações orçamentárias e créditos adicionais;

II - contribuições, doações, subvenções, auxílios, transferências e legados de órgãos e entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;

III - recursos oriundos de convênios, acordos e contratos celebrados com instituições públicas e privadas;

IV - a remuneração oriunda de aplicações financeiras e eventos realizados;

V - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias, oriundas de financiamentos ou empréstimos das atividades econômicas vinculadas ao turismo, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo tiver direito a receber por força de Lei, convênios ou contratos pertinentes;

VI - outras taxas ou recursos de qualquer origem que forem vinculados ou transferidos;

VII - resultado operacional próprio.

Art. 3º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Turismo:

I - disponibilidade monetária em instituição financeira oficial oriundas das receitas especificas;

II - direitos que porventura vier a constituir;

Art. 4º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Turismo, as obrigações de qualquer natureza que porventura o Conselho venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Fundo Municipal de Turismo.

Art. 5º - O Orçamento do Fundo Municipal de Turismo evidenciará as políticas de programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios que regem a Administração Pública.

§ 1º O Orçamento do Fundo Municipal de Turismo integrará o Orçamento Geral do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º O Orçamento do Fundo Municipal de Turismo observará na sua elaboração e na sua execução os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 6º - A contabilidade do Fundo Municipal de Turismo tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 7º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subseqüente de informar, inclusive de apropriar e apurar seu objetivo, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 8º - A despesa do Fundo Municipal de Desenvolvimento Turístico se constituirá de:

I - pagamento pela prestação de serviços ou execução de programas, obras ou projetos específicos do Plano de Desenvolvimento Turístico;

II - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

III - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle do Plano de Desenvolvimento Turístico;

IV - atendimento de despesas diversas, manutenção e desenvolvimento das políticas do turismo do Município;

V - divulgação do turismo do Município e publicidade legal;

VI - apoio a realização de eventos que promovam o desenvolvimento sócio-econômico, artístico-cultural, ambiental, gastronômico e turístico do Município.

Art. 9º - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 10 - O Fundo Municipal de Turismo será gerido pelo Conselho Municipal de Turismo, sob orientação e controle da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Paisagismo, sendo as movimentações autorizadas pelo Presidente do COMTUR em conjunto com o Secretário Municipal responsável.

Art. 11 São atribuições do Gestor do Fundo:

I - preparar as demonstrações de receita e despesa a serem encaminhadas ao Conselho Municipal de Turismo;

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, referentes a empenhos, liquidações e pagamentos das empresas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - manter, em coordenação com o departamento de patrimônio da secretaria de gestão pública os controles necessários sobre os bens patrimoniais com encargo do Fundo;

IV - encaminhar à Contadoria Geral do Município:

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) anualmente, o inventário dos bens móveis e o balanço geral do Fundo.

V - firmar com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - providenciar, junto à Contadoria Geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo;

VII - apresentar ao Conselho Municipal de Turismo a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo, detectadas nas demonstrações mencionadas;

VIII - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos e dos empréstimos feitos para incremento do turismo;

IX - assinar cheques em conjunto com o tesoureiro, quando for o caso;

X - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do fundo;

XI - firmar convênios e contratos, juntamente com o Prefeito Municipal, inclusive de empréstimos, referente a recursos que serão administrados pelo Fundo;

XII - outras atribuições que o Regimento Interno estabelecer.

Art. 12 - Para fazer face as despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão utilizados recursos orçamentários próprios.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 27 de outubro de 2010.

MARCOS ANTONIO DA SILVA

Prefeito